



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 73, DE 29 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/04/2026

PROCESSO: 22101.013365/2025.65

REQUERENTE: BRADEMIR BORTOLOTTO

CGF: 24.050.888-0

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS DIFERIDO

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PECUÁRIA. DIFERIMENTO. PEDIDO FUNDADO EM ALEGADO SINISTRO DE CARGA E DESISTÊNCIA DE COMPRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO SEM VINCULAÇÃO FORMAL SUFICIENTE À OPERAÇÃO ORIGINÁRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

A restituição de ICMS exige demonstração segura do recolhimento indevido. Inviável o deferimento quando o contribuinte não comprova documentalmente o alegado sinistro da carga, nem apresenta ajuste fiscal regular apto a desconstituir a operação originária. Nota fiscal de devolução com inconsistências quanto ao vínculo com a nota originária e quanto à identificação do destinatário não constitui prova suficiente. Pedido indeferido.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de restituição formulado por Brademir Bortolotto, produtor rural, visando à devolução do valor total de R\$ 1.449,00, recolhido a título de ICMS Pecuária – Diferimento, código 2060, relativamente a duas operações de venda de gado em pé para abate. No requerimento, o interessado afirma que:

a) a operação acobertada pela Nota Fiscal do Produtor nº 962, emitida em 12/07/2024, não se concretizou em razão de sinistro com a carga;

b) a operação referente à NF-e nº 000.000.001, série 920, emitida em 07/02/2025, também não se concretizou porque o comprador teria desistido da aquisição, tendo sido emitida a NF-e de devolução nº 21, em 17/04/2025.

Requeru a restituição em espécie, com atualização monetária, indicando seus dados bancários. Os autos vieram instruídos, entre outros documentos, com a Nota Fiscal do Produtor nº 962, o DARE e comprovante de pagamento no valor de R\$ 759,00, bem como com a NF-e nº 000.000.001, o DARE correspondente e comprovante de pagamento no valor de R\$ 690,00. Consta ainda a NF-e nº 21, emitida em 17/04/2025, qualificada como “devolução de mercadoria para dentro do Estado”, consignando em informações complementares “Estorno da NF 2”.

Recebido o requerimento, o feito foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, que, por meio do Despacho 478/2025, Ep. 19832569, determinou a realização de diligências para verificação da veracidade das alegações do requerente. Posteriormente, a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, por intermédio do Despacho 4/2026/SEFAZ/DEPAR/DFMT/REST, Ep. 21193994, concluiu pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que:

a) não houve comprovação idônea do alegado sinistro relativo à NF nº 962/2024;

b) não se demonstrou regular cancelamento ou ajuste fiscal válido da operação relativa à NF-e nº 01/2025.

Em seguida, a PGE, por meio do Parecer de Ep. 21287321, opinou igualmente pelo indeferimento da restituição, por ausência de comprovação dos requisitos legais previstos no RICMS/RR.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, embora haja prova do recolhimento dos valores de R\$ 759,00 e R\$ 690,00, a restituição não decorre automaticamente da mera demonstração do pagamento. Exige-se comprovação segura de que a operação tributada não se consumou validamente, ou de que o fato que ensejou o recolhimento deixou de subsistir, segundo a disciplina normativa aplicável.

1. Da Nota Fiscal do Produtor nº 962/2024

Quanto à primeira operação, o interessado sustenta que houve “sinistro com a carga de bois”, o que teria inviabilizado a entrega dos animais ao frigorífico. Ocorre que nenhum documento comprobatório do alegado sinistro foi juntado aos autos. Não há boletim de ocorrência, laudo veterinário, termo de constatação, comunicação à autoridade fazendária, documento do destinatário, registro de perda da carga, nem qualquer outro elemento objetivo apto a demonstrar a efetiva frustração da operação. O fundamento fático permaneceu, portanto, no plano da mera alegação unilateral.

A manifestação fiscal foi expressa ao consignar que, em caso de perda, extravio, deterioração ou sinistro de mercadorias acobertadas por documento fiscal, o contribuinte deve comunicar imediatamente o fato à autoridade competente, instruindo a ocorrência com documentação comprobatória, concluindo pela ausência dessa prova no caso concreto.

Assim, não se pode reconhecer, com o grau de segurança exigível em matéria de repetição de indébito, que o recolhimento correspondente à NF nº 962 tenha sido indevido.

2. Da NF-e nº 000.000.001/2025

No tocante à segunda operação, também não assiste razão ao requerente. A NF-e nº 000.000.001 foi emitida em 07/02/2025, tendo por destinatária Defanti e Defanti Ltda, no valor total de R\$ 56.000,00, relativa a 20 bois em pé para abate. O pagamento do DARE de R\$ 690,00 foi igualmente comprovado.

Entretanto, a peça que o interessado pretende utilizar para demonstrar a desconstituição da operação é a NF-e nº 21, emitida apenas em 17/04/2025, mais de dois meses depois, e que apresenta inconsistências documentais relevantes: nela, o destinatário/emetente indicado é Frigo 10 Ltda, e não a empresa constante da operação originária; além disso, o campo “informações complementares” menciona “Estorno da NF 2”, ao passo que a nota originária juntada aos autos é a NF-e nº 1. Tais elementos fragilizam de forma sensível o nexo formal entre a operação de saída originária e a pretensa devolução.

Corretamente observou a fiscalização que inexistente comprovação de cancelamento da NF originária, bem como de vinculação formal e fiscal suficiente entre a nota de devolução e a operação primitiva, reputando ausente ajuste fiscal válido apto a descaracterizar o fato gerador já documentado.

Em matéria de restituição, não basta a alegação de desistência do comprador. Era indispensável a demonstração documental regular da anulação da operação, mediante encadeamento fiscal coerente entre a nota originária, o destinatário originário e o documento de retorno ou devolução. Isso não ocorreu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do pedido para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo a restituição pleiteada por Brademir Bortolotto, no valor de R\$ 1.449,00, referente ao ICMS – Pecuária (Diferimento), por ausência de comprovação idônea do alegado sinistro relativo à Nota Fiscal do Produtor nº 962/2024 e por inexistência de prova regular de cancelamento ou ajuste fiscal válido da operação interna acobertada pela NF-e nº 000.000.001/2025, nos termos da fundamentação.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRADEMIR BORTOLOTTTO**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/04/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21986103** e o código CRC **E8775002**.
